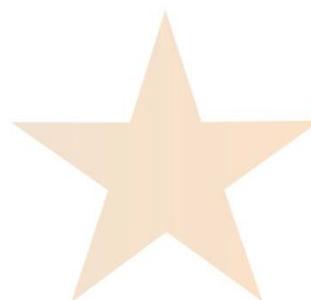


Recomendações

sobre análises da qualidade dos ativos



Recomendações sobre análises da qualidade dos ativos

Índice

| | | |
|----|--|----|
| 1. | Sumário executivo | 3 |
| 2. | Contexto e fundamentação | 5 |
| 3. | Recomendações da EBA sobre análises da qualidade dos ativos | 6 |
| | Anexo I – Lista de autoridades competentes | 9 |
| | Anexo II - Boas práticas na realização de análises da qualidade dos ativos | 11 |
| 4. | Confirmação do cumprimento da recomendação | 18 |

1. Sumário executivo

No âmbito de um esforço contínuo para restaurar a confiança no setor bancário da UE, a EBA está a emitir recomendações às autoridades competentes, exigindo às autoridades participantes a realização de análises da qualidade dos ativos (AQA) relativamente a classes de ativos considerados como sendo de elevado risco. O objetivo das recomendações é o de contribuir para uma abordagem mais uniforme nas avaliações efetuadas pelas autoridades competentes às carteiras de créditos dos bancos, nelas se incluindo a classificação do risco dos ativos e a constituição de provisões, com vista a conferir suporte a níveis de fundos próprios e provisões suficientemente prudentes para cobrir os riscos associados a tais exposições.

As presentes recomendações promovem a consistência da tramitação e resultados das AQA à escala europeia, de modo a dissipar quaisquer dúvidas ainda subsistentes sobre a qualidade dos ativos em toda a UE.

As AQA permanecem sob a responsabilidade das autoridades competentes. Estas recebem a recomendação de avaliar e identificar as classes de ativos de elevado risco existentes nas carteiras de créditos dos bancos. Esta avaliação, que deverá ser partilhada com os competentes colégios de supervisores, destinar-se-á a garantir que as carteiras de risco sejam devidamente avaliadas para cada banco que é analisado. Com estas recomendações, é intenção da EBA introduzir alguma consistência e coordenação nas boas práticas voluntariamente seguidas pelas autoridades competentes.

As presentes recomendações são concebidas para funcionar em conjunto com o trabalho em curso e/ou previsto em matéria das AQA. O trabalho do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e os seus planos com vista a uma análise dos balanços devem ser apoiados sem restrições. As recomendações garantirão espaço suficiente para o MUS e as restantes autoridades competentes clarificarão os objetivos, calendário, expectativas e processamento das AQA já efetuadas, em curso e previstas. Simultaneamente, as presentes recomendações permitirão aos Estados-Membros que não fazem parte do MUS e ainda não aplicam as AQA dispor de uma estrutura capaz de os fazer avançar e progredir. Nos casos em que os bancos funcionem fora do MUS ou, de outro modo, para além das fronteiras da UE, os colégios de supervisores serão envolvidos nesta operação. Estes promoverão o intercâmbio de informações e, nos casos em que seja necessário e mediante pedido da autoridade responsável pela supervisão numa base consolidada, contribuirão para a análise realizada para os bancos transfronteiras. Os resultados serão comunicados ao colégio e à EBA. Neste contexto, deverão ser debatidas medidas para melhorar a cobertura dos riscos e a constituição de provisões, bem como outras medidas consideradas necessárias e adequadas para corrigir eventuais deficiências.

Ao analisar os resultados, as autoridades competentes devem discutir e questionar as conclusões, equacionando as ações subsequentes. Daí resultará que as autoridades competentes estejam em condições de confrontar os bancos com os dados deles recebidos e, se necessário, recomendar medidas, por exemplo, para fazer face a perdas decorrentes de

empréstimos, para constituir reservas, ou quaisquer outras medidas entendidas pelas autoridades competentes como adequadas para suprir quaisquer deficiências.

A EBA, dentro do respeito que lhe merecem as necessidades de comunicação das autoridades competentes, fará uso das informações por elas prestadas para elaborar um relatório, sintetizando os principais resultados de diversas AQA e proporcionando algumas informações, de forma consistente, a diferentes jurisdições relativamente a medidas que foram tomadas e à materialização dos seus resultados.

As presentes recomendações foram objeto de consulta com as autoridades competentes relevantes, mas não foram sujeitas a consulta pública, dado terem sido concebidas relativamente a responsabilidades de supervisão e dado fazerem face à situação de instituições individuais, não estando integradas numa política de carácter geral. Estas recomendações serão publicadas no sítio *Web* da EBA.

2. Contexto e fundamentação

Já há algum tempo que a EBA vem monitorizando as características de complacência e qualidade dos ativos no contexto da deterioração do ambiente económico. Esta análise mostra a deterioração da qualidade dos ativos em toda a UE, embora este processo seja manifestamente diferente nas várias regiões, bancos e respetivas carteiras.

Existem ainda preocupações relativamente às políticas de complacência e à coerência das avaliações de qualidade de ativos em toda a UE. Colocada perante uma grande variedade de definições, a EBA lançou definições consistentes de complacência e empréstimos de má qualidade¹ a serem aplicadas em toda a UE. Estas irão proporcionar uma base comparável para a avaliação dos balanços por parte das autoridades competentes.

Muitas autoridades competentes têm intensificado as medidas existentes para monitorizar a qualidade dos ativos; não há, no entanto, uma imagem única e transparente da extensão dos problemas de qualidade dos ativos em toda a UE. Nesta perspetiva, é necessária uma certa coordenação da comunicação em toda a UE sobre os exercícios relativos à qualidade dos ativos, de modo a responder às preocupações em matéria de supervisão e de mercado.

As AQA estão, cada vez mais, a ser usadas como método abrangente de identificação de perdas potenciais nos setores financeiros de alguns países, constituindo uma componente substancial do trabalho de reestruturação dos bancos, e figurando também em muitos programas de supervisão em curso. Neste momento, existem diferenças, quer na abordagem, quer, mais importante ainda, na comunicação sobre AQA em toda a UE. Estas recomendações sobre as AQA incidem sobre uma amostragem de bancos da UE que são considerados relevantes pelas autoridades competentes. Dada a flexibilidade necessária para estas recomendações, a amostra final de bancos está sob o controlo das autoridades competentes, mas deve incluir todas as entidades relevantes, devendo aquelas que foram sujeitas a recomendação de recapitalização ser consideradas como de elevada prioridade.

Essas recomendações deverão ajudar a identificar potenciais áreas problemáticas em regiões, bancos e carteiras, fornecendo também amplas informações sobre a monitorização da qualidade dos ativos, continuando a garantir que bolsas de risco residual não comprometam a confiança no sistema bancário da UE.

¹ EBA/ITS/2013/03

3. Recomendações da EBA sobre análises da qualidade dos ativos

Estatuto das presentes recomendações

O presente documento contém recomendações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

As recomendações expõem o entendimento, por parte da EBA, do que são práticas de supervisão adequadas no seio do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou do modo como o direito da União Europeia deve ser aplicado num domínio específico. Assim sendo, a EBA espera que todas as autoridades competentes deem seguimento às recomendações que se lhes apliquem. As autoridades competentes às quais as recomendações se apliquem devem cumpri-las mediante a devida incorporação destas nas suas práticas de supervisão (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão)

Requisitos em matéria de reporte

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes devem informar a EBA, até 23/12/2013², se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes recomendações ou, caso contrário, indicar as razões do seu não cumprimento. Na ausência de qualquer notificação até esta data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as recomendações. As notificações devem ser apresentadas mediante o envio do modelo constante da Secção 5 para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/Rec/2013/XX». Estas notificações deverão ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas para comunicar o referido cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

As notificações serão publicadas no sítio *Web* da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA.

² No caso do Banco Central Europeu, a notificação deve ser apresentada no prazo de dois meses a contar da data em que se torna uma autoridade competente.

Título I – Objeto, âmbito e definições

1. As presentes recomendações dizem respeito à realização, por parte das autoridades competentes, de avaliações de qualidade de ativos (AQA) incidindo sobre instituições de crédito no que se refere a classes de ativos e exposições consideradas de alto risco, no contexto da sua supervisão dessas instituições em conformidade com a Diretiva 2006/48/CE³. O objetivo destas recomendações é o de contribuir para uma abordagem mais uniforme na avaliação das carteiras de créditos das instituições de crédito, incluindo a classificação de risco e a constituição de provisões, com vista a apoiar amplamente níveis de capital prudentes e provisões capazes de cobrir os riscos associados a essas exposições.
2. Estas recomendações aplicam-se às autoridades competentes enumeradas no Anexo I.
3. Aplicam-se as seguintes definições:
 - Tanto quanto possível e adequado, a definição de «exposição de má qualidade» é a que consta dos pontos 145 a 157 do projeto final, elaborado pela EBA, das Normas Técnicas de Execução («ITS») em EBA/ITS/2013/03⁴.
 - Tanto quanto possível e adequado, a definição de «complacência em caso de dívida» é a que consta dos pontos 163 a 179 do projeto final, elaborado pela EBA, das Normas Técnicas de Execução («ITS») incluído em EBA/ITS/2013/03⁵. Aplicam-se igualmente as definições constantes do artigo 4.º da Diretiva 2006/48/CE.

Título II – Recomendações

4. As autoridades competentes deverão proceder a uma análise da qualidade dos ativos de todas as instituições de crédito relevantes. As autoridades competentes deverão tratar com elevada prioridade as instituições de crédito constantes do Anexo II da Recomendação da Autoridade Bancária Europeia, de 8 de dezembro de 2011, sobre a criação e supervisão dos amortecedores de capital temporários para restaurar a confiança do mercado (EBA/REC/2011/1).
5. As autoridades competentes deverão avaliar e identificar quais as classes de ativos e/ou exposições que requerem análises da qualidade dos ativos, com base numa avaliação de materialidade e risco.

³ Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2006 relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, JO L 177, 30.6.2006, p. 1.

⁴ Projeto final, elaborado pela EBA, das Normas Técnicas de Execução (*ITS-Implementing Technical Standards*) sobre informação para fins de supervisão, relativa a complacência e exposição de má qualidade, nos termos do artigo 99.º, n.º 4. do Regulamento (UE) 575/2013 [EBA/ITS/2013/03]

⁵ Ibid

-
6. O grau de profundidade das análises a realizar depende da avaliação da materialidade e do risco.
 7. Nos casos em que a instituição de crédito tenha um colégio de supervisores em atividade, a seleção de classes de ativos e/ou exposições deverá ser comunicada e discutida no seio do referido colégio, nos casos em que as atividades se estendam para além do MUS.
 8. As autoridades competentes, ao efetuarem a análise de qualidade dos ativos, deverão ter em conta as boas práticas identificadas pela EBA e descritas no Anexo II das presentes recomendações.

Título III – Disposições finais e implementação

9. A comunicação, pela EBA, dos resultados da AQA deverá respeitar amplamente as necessidades de comunicação das autoridades competentes. O MUS, em particular, pode necessitar de desenvolver a sua própria política de comunicação para os resultados das avaliações dos balanços, a realizar por este antes de assumir funções em modo totalmente operacional, em conformidade com o regulamento MUS.
10. As autoridades competentes deverão completar a sua AQA até ao dia 31 de outubro de 2014. O resultado preliminar da AQA deverá ser reportado à EBA logo que possível, de modo a que possa ser tido em consideração e servir de apoio ao teste de esforço à escala da UE, a realizar em 2014.
11. As autoridades competentes serão solicitadas a reportar à EBA, fazendo-o de uma forma consistente e o mais rapidamente possível após a conclusão das suas AQA.

Anexo I – Lista de autoridades competentes

| | |
|-----------------|--|
| Áustria | Finanzmarktaufsicht (Autoridade dos Mercados Financeiros) |
| Bélgica | Banco Nacional da Bélgica |
| Bulgária | Bancos Nacionais da Bulgária |
| Croácia | Hrvatska Narodna Banka (Banco Nacional da Croácia) |
| Chipre | Banco Central de Chipre |
| República Checa | Ceska Narodni Banka (Banco Nacional da República Checa) |
| Dinamarca | Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão Financeira da Dinamarca) |
| Estónia | Finantsinspektsioon (Autoridade de Supervisão Financeira) |
| Finlândia | Finanssivalvonta (Autoridade de Supervisão Financeira da Finlândia) |
| França | Autorité de Contrôle Prudentiel (Autoridade de Controlo Prudencial) |
| Alemanha | Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (Autoridade Supervisão Financeira da Alemanha) |
| Grécia | Banco da Grécia |
| Hungria | Magyar Nemzeti Bank (Banco Nacional da Hungria) |
| Irlanda | Banco Central da Irlanda |
| Itália | Banca d'Italia (Banco de Itália) |
| Letónia | Finansu un Kapitāla Tirgus Komisija (Comissão dos Mercados Financeiros e de Capitais) |
| Lituânia | Lietuvos Bankas (Banco da Lituânia) |
| Luxemburgo | Commission de Surveillance du Secteur Financier (Comissão de Supervisão do Setor Financeiro) |
| Malta | Autoridade dos Serviços Financeiros de Malta |
| Países Baixos | De Nederlandsche Bank (Banco Nacional dos Países Baixos) |
| Polónia | Komisja Nadzoru Finansowego (Autoridade de Supervisão Financeira da Polónia) |
| Portugal | Banco de Portugal (Banco de Portugal) |
| Roménia | Banca Națională a României (Banco Nacional da Roménia) |
| Eslovénia | Banka Slovenije (Banco da Eslovénia) |
| Eslováquia | Narodna Banka Slovenska (Banco Nacional da Eslováquia) |
| Espanha | Banco de España (Banco de Espanha) |
| Suécia | Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão Financeira da Suécia) |
| Reino Unido | Autoridade de Regulação Prudencial |
| | Banco Central Europeu ⁶ |

⁶ As presentes recomendações aplicam-se ao Banco Central Europeu na sequência da entrada em vigor da proposta de regulamento do Conselho proposto que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (COM(2012) 511 final).

Autoridades competentes dos Estados EEE-EFTA⁷

| | |
|--------------|--|
| Islândia | Fjármálaeftirlitið (Autoridade de Supervisão Financeira da Islândia - FME) |
| Listenstaine | Finanzmarktaufsicht - FMA (Autoridade dos Mercados Financeiros) |
| Noruega | Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão Financeira da Noruega) |

⁷ As autoridades competentes dos Estados EEE-EFTA não estão presentemente obrigadas a confirmar o cumprimento das orientações e recomendações da EBA. Por conseguinte, as presentes recomendações apenas se lhes aplicam a título voluntário.

Anexo II - Boas práticas na realização de análises da qualidade dos ativos

Com base na experiência de especialistas de toda a União Europeia que realizaram, ou estão a realizar, várias AQA adequadas às suas circunstâncias e necessidades, o presente Anexo estabelece algumas boas práticas identificadas pelos especialistas. Tal não significa que todos os passos a seguir descritos sejam sempre relevantes para todas as classes de ativos e/ou exposições. Na verdade, estes são passos que podem ser considerados e avaliados de acordo com a materialidade e a relevância para classes prioritárias de ativos e/ou exposições.

1. As autoridades competentes pretendem selecionar as classes de ativos e/ou exposições usando, na medida do possível, as orientações de risco e materialidade abaixo indicadas e seguindo o processo descrito a seguir.
2. As autoridades competentes pretendem realizar AQA, usando análises quantitativas e qualitativas aprofundadas do conjunto selecionado de classes de ativos e/ou exposições, determinando quais as medidas mais adequadas com base na sua avaliação de materialidade e de risco.

Tarefas típicas realizadas a um nível de carteira de crédito global

Integridade dos dados, classificação do risco e análise quantitativa da carteira

3. Como ponto de partida para uma AQA, as autoridades indicam que uma avaliação da integridade dos dados com base em normas contabilísticas e uma correta de classificação de risco é frequentemente realizada em conjunto com uma análise quantitativa da totalidade da carteira de créditos.
4. Para garantir que o ponto de partida seja efetivo, as autoridades competentes verificam a qualidade e a integridade dos dados e a afetação adequada de exposições em todas as categorias de risco, incluindo as classes de ativos e/ou exposições da totalidade da carteira de créditos. As autoridades competentes podem:
 - a. avaliar se estão corretas as classificações dos empréstimos na classe dos ativos e se os limites entre as (sub)carteiras são claros e aplicados de forma consistente em todo o grupo bancário (por exemplo, empréstimos às PME: categoria separada, parcialmente incluída na carteira de empresa, parcialmente na carteira de retalho);
 - b. avaliar os segmentos / subcategorias utilizados pelas instituições de crédito - incluindo definições e limites - para diferentes níveis de qualidade de crédito (por exemplo, de baixo risco, à atenção da administração, lista de observação, de baixa qualidade, reestruturados/re negociados, «forborne» ou objeto de medida de complacência, improdutos);
 - c. verificar se existe uma definição coerente de «incumprimento» e/ou uma definição de «empréstimo improdutivo» e como estas se relacionam com a definição de

«exposições improdutivas» estabelecidas nos pontos 145 a 157 da versão final das normas técnicas «ITS» incluídas nas normas técnicas EBA/ITS/2013/03;

- d. analisar as características e a estrutura da carteira, tendo em conta a segmentação nos termos da alínea b) supra.
5. Com base numa avaliação de materialidade e risco, e de diferenças na profundidade e amplitude da carteira inicial, pode ser necessário e justificável proceder a uma análise adicional.
 6. Este tipo de análise adicional é frequentemente considerada em relação aos seguintes aspetos:
 - valor de exposição
 - maturidade
 - cobertura por garantia
 - classificação do risco
 - tipo de ativo
 - distribuição regional
 - ano de subscrição (análise da «colheita»)
 - principais concentrações
 - constituição de provisões
 - rácio de cobertura.

Subscrição de empréstimos e monitorização

7. As autoridades competentes podem avaliar as práticas adotadas pelas instituições de crédito em matéria de subscrição de empréstimos e monitorização, que são relevantes para a segmentação inicial.

Tarefas a um nível de carteira específica

8. Depois de avaliar a qualidade dos dados em toda a carteira de crédito, segue-se frequentemente a avaliação das carteiras prioritárias. Esta análise restringe quais as classes de ativos e carteiras específicas que devem ser objeto da análise mais detalhada descrita abaixo.

Complacência

9. Utilizando, na medida em que tal seja possível e adequado, a definição de complacência apresentada no n.º 3 das presentes recomendações, as autoridades competentes identificam a utilização potencial da complacência e o seu impacto na avaliação. Estas podem:
 - a. avaliar o modo como a reestruturação é definida, verificar se a definição é uniforme em todo o grupo bancário e estabelecer como referência a definição interna em relação à referência harmonizada;

-
- b. verificar se é praticada a comunicação coerente de exposições objeto de medida de complacência («forborne»), e se tais exposições são sistematicamente sinalizadas no(s) sistema(s) de informação em toda a instituição de crédito;
 - c. avaliar se os processos e políticas definidas estão instituídos para a aplicação de práticas de complacência e considerar como estes são definidos em todo o grupo bancário;
 - d. quantificar a quantidade de exposições objeto de medida de complacência, existentes na carteira analisada;
 - e. avaliar se os empréstimos, sejam ou não objeto de medida de complacência e reestruturados, se encontram suficientemente dotados de provisões;
 - f. analisar uma amostra de empréstimos objeto de medida de complacência para avaliar se estes se encontram devidamente classificados;
 - g. identificar as normas e procedimentos para monitorização, avaliação e atualização de perfis de desempenho e de risco do empréstimo.

Empréstimos improdutivos e gestão de moras

- 10. As autoridades competentes podem avaliar a forma como as instituições de crédito gerem os empréstimos improdutivos (em conformidade com a definição harmonizada de exposições improdutivas, na medida do possível (pontos 145 a 157 da versão final das normas técnicas «ITS» incluídas nas normas técnicas EBA/ITS/2013/03) e também a forma como estas gerem as situações de mora. As autoridades competentes podem:
 - a. avaliar a existência/o funcionamento de departamentos de recuperação de créditos e políticas conexas (sistemas de alerta precoce, condições para a transferência de clientes para regime de recuperação de créditos, reestruturações, procedimentos legais, etc.);
 - b. identificar os processos de recolha precoce e tardia e sua eficiência (por exemplo, análise do número de dias a partir do qual o crédito se considera vencido no estatuto do cliente);
 - c. avaliar as condições para a transferência de clientes de volta para a carteira produtiva ou para fora do balanço;
 - d. quantificar o potencial de vendas de ativos/carteras problemáticos.

Gestão e avaliação de garantias

11. As autoridades competentes avaliam frequentemente a forma como as instituições de crédito avaliam, gerem e monitorizam as garantias. Estas podem, especificamente:
 - a. avaliar a forma como a responsabilidade pela avaliação da garantia é atribuída (avaliação interna comparada com avaliação externa) e o grau de independência para subscrição do empréstimo;
 - b. reunir provas sobre a frequência das avaliações, as razões para uma reavaliação, a idade das avaliações;
 - c. avaliar como os «haircuts» (perdas) e os parâmetros de avaliação são derivados e validados, e se estes são baseados em dados históricos. Avaliar, adicionalmente, a ligação para a constituição de provisões, especialmente se esses dados (valores de garantia interna) forem usados para obter o nível de provisões;
 - d. avaliar ferramentas de reavaliação estatística para pequenos ativos imobiliários e investigar estimativas de parâmetros e o modo como se processa a sua validação.

Constituição de provisões e cobertura de riscos

12. As autoridades competentes podem também avaliar se o nível de provisões e a cobertura de riscos são consistentes com a qualidade dos ativos existentes nas carteiras das instituições de crédito. Podem, especificamente:
 - a. identificar quais as regras que se aplicam à constituição de provisões para perdas específicas e também gerais com empréstimos e cobertura de riscos, e avaliar se estas são aplicadas de forma consistente;
 - b. avaliar que parâmetros são usados para as provisões destinadas a perdas gerais com empréstimos e para o cálculo da cobertura de riscos, e avaliar se estes estão validados e são adequados;
 - c. comparar os rácios de cobertura em diferentes segmentos, comparando também, se possível, com o grupo de pares relevante;
 - d. verificar se o nível de constituição de provisões e de cobertura de riscos, em casos individuais, é ou não adequado, tomando como base uma amostragem de empréstimos problemáticos;
 - e. avaliar se os requisitos de constituição de provisões são aplicados a ativos executados.

Avaliação da materialidade e dos riscos

13. Ao avaliar e identificar as classes de ativos e/ou exposições a serem revistos e ao determinar a profundidade e a amplitude da análise, as autoridades competentes podem avaliar a materialidade e os riscos de classes de ativos e/ou exposições.
14. Ao avaliar a materialidade e os riscos, as autoridades competentes podem considerar diferentes aspetos, entre os quais se encontram os seguintes:
 - fatores quantitativos com base em:
 - classe de ativo e/ou nível de carteira;
 - concentração de riscos em confronto com diversificação de riscos;
 - cobertura por garantia
 - constituição de provisões;
 - fatores ambientais (condições macroeconómicas como, por exemplo, correção acentuada dos preços dos imóveis comerciais);
 - fatores qualitativos com base em:
 - riscos inerentes;
 - eficácia dos controlos de crédito.
15. Com base na avaliação de materialidade e riscos, as autoridades competentes podem identificar áreas que necessitam de avaliação ou investigação mais aprofundadas, incluindo:
 - classe de ativos e/ou subcarteira a nível nacional;
 - nível quantitativo da classe de ativos e/ou subcarteira de instituições de crédito individuais; e
 - nível de componentes qualitativos de classes de ativos individuais e/ou subcarteiras.
16. Com base nesta avaliação, as carteiras que são relevantes para uma AQA significativa e eficaz podem ser identificadas, analisadas e revistas em pormenor.

Recursos

17. As autoridades competentes observam que, para realizar efetivamente uma AQA, é necessário afetar recursos adequados para o exercício. A dimensão do exercício e dos recursos deve ser proporcional, não apenas aos componentes a incluir, mas também à profundidade e amplitude da avaliação, bem como materialidade e riscos identificados.
18. As autoridades competentes podem usar equipas de peritos adequadas para realizar as avaliações, podendo estas incluir a externalização a autoridades de supervisão do país de acolhimento, ou a utilização de equipas mistas, para análise em carteiras relevantes.

-
19. Em alguns casos, as autoridades competentes podem considerar a possibilidade de recorrer ao apoio de terceiros, com a finalidade de realizar a avaliação da qualidade dos ativos ou partes desta, ficando a tarefa, de qualquer forma, sob a sua supervisão e responsabilidade.

Requisitos para o reporte de informação

20. Os requisitos para o reporte de informação podem refletir o nível de pormenor das avaliações realizadas.
21. O reporte quantitativo pode, tanto quanto possível, utilizar as estruturas existentes, tais como os modelos COREP e FINREP.
22. O reporte deverá abranger, no mínimo, as seguintes áreas:
 - a. informações básicas sobre os bancos da amostragem;
 - b. classificação dos riscos da carteira de empréstimos;
 - c. complacência e empréstimos de má qualidade;
 - d. níveis de mora e medidas para resolução de moras;
 - e. cobertura de riscos e níveis e objetivos de constituição de provisões.
23. O reporte qualitativo pode ser realizado mediante a utilização de um sistema de pontuação criado pelas autoridades competentes com responsabilidade.

Realização das AQA usando colégios de supervisores

Fase 1: Âmbito de aplicação

24. As autoridades competentes para a consolidação das instituições de crédito transfronteiriças informam o colégio de que a AQA será realizada no banco em questão e, juntos, discutem a seleção das classes de ativos e/ou exposições relevantes para análise.
25. As autoridades competentes para a consolidação das instituições de crédito partilham os resultados da sua avaliação de materialidade e risco das classes de ativos e/ou exposições com os supervisores do país de acolhimento da UE e com a EBA, utilizando critérios de materialidade e risco, conforme descrito acima.

Fase 2: Realização do exercício AQA

26. Os supervisores do país de acolhimento podem ser convidados a nomear especialistas para ajudar na realização das avaliações nos casos em que tal seja necessário e adequado.

Fase 3: Partilha de resultados nos colégios

27. As autoridades competentes para a consolidação informam o colégio sobre o resultado das análises, e este é discutido no seio do colégio. O colégio analisa e discute os resultados.

28. Adicionalmente, o colégio pode:
 - se houver subsidiárias afetadas, procurar chegar a um entendimento sobre as recomendações, por exemplo, em relação às provisões necessárias;
 - procurar uma abordagem de supervisão coordenada, para tal fazendo os ajustamentos adequados em resultado das AQA.

4. Confirmação do cumprimento da recomendação

Data:

Estado-Membro/Estado EEE:

Autoridade competente :

Orientações/recomendações:

Nome:

Cargo:

N.º de telefone:

Endereço eletrónico:

Estou autorizado(a) a confirmar, em nome da minha autoridade competente, o cumprimento das orientações/recomendações: **Sim**

A autoridade competente cumpre ou tenciona cumprir com as orientações e recomendações:

Sim **Não** **Parcialmente**

A minha autoridade competente não cumpre nem tenciona cumprir com as orientações e recomendações pelas seguintes **razões**⁸:

Detalhe do cumprimento parcial e sua fundamentação:

Por favor, envie esta notificação para compliance@eba.europa.eu⁹.

⁸ Em caso de cumprimento parcial, indicar o âmbito do cumprimento e do não cumprimento, bem como as razões do não cumprimento para os respetivos domínios.

⁹ Note-se que não serão aceites como válidas outras modalidades de comunicação desta confirmação de cumprimento, tais como o envio da mesma para um endereço eletrónico diferente do indicado, ou através de mensagem eletrónica não acompanhada do formulário exigido.